

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10314.005479/95-71  
SESSÃO DE : 25 de junho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.413  
RECURSO Nº : 118.553  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : EQUITEL S.A. EQUIP E SIST. DE TELECOM.

REVISÃO ADUANEIRA.

Extinto o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário. Classificação proposta pela revisão é mera presunção e não se baseia em laudo técnico. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1997

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

09 AGO 1997

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.553  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.413  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : EQUITEL S.A. EQUIP E SIST. DE TELECOM  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A interessada foi autuada em ato de revisão aduaneira por classificação indevida de mercadorias, exigindo-se o pagamento da diferença de tributos, bem como multas e demais encargos legais cabíveis. Regularmente intimada, a empresa apresentou impugnação tempestiva (fls. 90/97), tendo a autoridade de primeira instância, considerando os fatos que relaciona às fls. 110, julgado improcedente a ação fiscal. Na forma prevista no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação da Lei 8.748/93, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.553  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.413

VOTO

Está demonstrado no processo que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário referente às DIs 112.162, 112.399, 113.522 encontrava-se extinto. Nos demais casos, a classificação fiscal adotada pela fiscalização foi mera presunção, vez que não está fundamentada em qualquer laudo técnico e nem mesmo no exame físico da mercadoria, há muito desembaraçada. Assim, **nego provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida.**

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1997



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR